



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 88/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 88/2026, de autoria da mesa diretora composta pelos vereadores Warley Higino Pereira, Ivanildo da Silva Alves e Bruna D' Ângela Martins Ferreira com a ementa: *"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 226/2026, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 88/2026, de autoria da mesa



Câmara Municipal de Ouro Branco

diretora composta pelos vereadores Warley Higino Pereira, Ivanildo da Silva Alves e Bruna D' Ângela Martins Ferreira com a ementa: *"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 226/2026, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 88/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, objetiva regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a aplicação do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 226/2026, autorizando o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço (quinquênio), bem como a apuração de seus respectivos efeitos funcionais e financeiros.

A proposição encontra fundamento jurídico na superveniência da Lei Complementar Federal n.º 226/2026, norma que restabeleceu, em caráter autorizativo, a competência dos entes federativos para deliberarem acerca da recomposição de vantagens funcionais anteriormente suspensas durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, especialmente no período de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, a foi emitida Nota Técnica n.º 04/2026 pela Confederação Nacional de Municípios a qual reconhece expressamente que a LC n.º 226/2026 “não possui natureza impositiva, cabendo a cada Ente federado, de forma discricionária e no exercício de sua autonomia, deliberar sobre a adoção da medida”, motivo pelo qual se justifica o prenete projeto.

Ainda segundo a referida Nota Técnica, a legislação federal passou a autorizar os entes federativos a promoverem “o pagamento, inclusive de forma retroativa, de direitos funcionais suspensos durante o período de calamidade pública reconhecida em razão da pandemia”, abrangendo, dentre outras vantagens, os adicionais por tempo de serviço, anuênios, triênios e quinquênios.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da própria Câmara Municipal, especialmente por tratar de regime jurídico funcional e gestão administrativa de seus servidores, matéria diretamente relacionada à autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em análise preliminar, afronta direta à Constituição Federal, tampouco criação de vantagem funcional inédita ou benefício desvinculado de previsão legal anterior. A proposição limita-se a regulamentar administrativamente situação funcional já prevista na legislação municipal vigente à época do implemento dos requisitos temporais, disciplinando os efeitos decorrentes da autorização superveniente conferida pela legislação federal.

Observa-se, ademais, que o projeto estabelece importantes mecanismos de controle administrativo e responsabilidade fiscal, ao prever:

- (i) instauração de procedimento administrativo individualizado;
- (ii) manifestação técnica dos setores competentes;
- (iii) parecer jurídico;
- (iv) observância da disponibilidade orçamentária e financeira;
- (v) possibilidade de parcelamento dos valores retroativos; e
- (vi) submissão da execução financeira à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A propósito, a Nota Técnica da Confederação Nacional de Municípios também ressalta que a implementação da medida exige:

“existência de previsão orçamentária e financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal”, bem como “edição de lei municipal específica” e respeito aos limites legais de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 88/2026 observou tais diretrizes ao condicionar expressamente sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal, bem como à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado, verifica-se que a estimativa técnica demonstra que a despesa total com pessoal atualmente corresponde a aproximadamente 52,62% da Receita Corrente Líquida considerada para fins de cálculo, passando para 54,29% após a implementação da medida proposta, evidenciando impacto estimado de aproximadamente 2 pontos percentuais sobre a despesa total projetada.

Observa-se, ainda, que o estudo técnico conclui pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para absorção da despesa decorrente da proposição, consignando expressamente atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às exigências previstas no art. 169 da Constituição Federal.

Desse modo, em análise preliminar, não se verifica impedimento jurídico ao regular prosseguimento da tramitação legislativa da matéria, especialmente porque a própria proposição condiciona a efetiva execução financeira da medida à observância da disponibilidade orçamentária, financeira e aos limites legais aplicáveis às despesas de pessoal.

Importa destacar, ainda, que a própria Confederação Nacional de Municípios orienta os entes federativos a promoverem levantamento minucioso dos valores envolvidos, avaliarem previamente sua capacidade fiscal e editarem legislação específica observando os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, providências que, em essência, já se encontram contempladas na estrutura normativa do projeto apresentado.

Dessa forma, sob análise estritamente jurídica, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 88/2026 apresenta viabilidade jurídica para regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, não se identificando, neste momento, óbice jurídico apto a impedir sua apreciação pelo Plenário.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

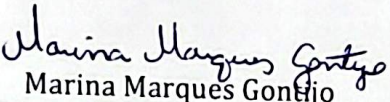
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 88/2026, de autoria da mesa diretora, com a ementa: *"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020"*



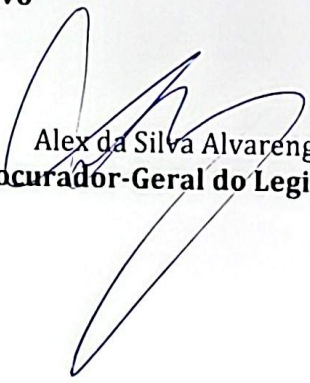
Câmara Municipal de Ouro Branco

226/2026, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG".

Ouro Branco, 27 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo